

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
57/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Câmara de Barcelos contra o jornal
“Barcelos Popular”**

Lisboa

24 de Abril de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 57/DR-I/2008

Assunto: Recurso do Presidente da Câmara de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular”

I. Identificação das partes

Fernando Ribeiro dos Reis, Presidente da Câmara de Barcelos, como Recorrente, e “Barcelos Popular”, com sede nesse concelho, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta ao Recorrente.

III. Factos apurados

1. A edição do dia 28 de Fevereiro de 2008 do jornal “Barcelos Popular” (doravante, “BP”), de periodicidade semanal, contém, na página 7, uma notícia com o título «Escola tornou-se “bairro de lata”» e com o subtítulo «VILA BOA “Manif” à vista», assinado por Nuno Passos. O texto ocupa o quarto inferior esquerdo da respectiva página, tendo uma extensão total de cerca de 380 palavras.

2. O referido texto relata as deficiências das instalações da Escola EB1 de Vila Boa, referindo, nomeadamente, a falta de potência eléctrica, a existência de panos enrugados no lugar de cortinas, extintores com o prazo de validade caducado, fugas de água no recreio, o piso exterior desnivelado e falta de cobertura nos passadiços. Refere-se ainda

que os pais, docentes e alunos ponderam organizar uma manifestação contra as condições do estabelecimento escolar, alegadamente votado ao “abandono” e ao “esquecimento” pela câmara municipal, e que a junta de freguesia está solidária com as reivindicações da comunidade escolar. São ainda colhidas reacções do responsável do agrupamento escolar, bem como da câmara municipal, que considera “abusivo, lamentável e de mau gosto” a designação de “bairro da lata”, referindo, designadamente, que a fuga de água será resolvida durante as férias da Páscoa, que nada lhe foi comunicado relativamente aos extintores e que a escola tem passeios e rampas adequados e dignos.

3. Por carta datada de 3 de Março de 2008, veio o Recorrente reclamar a publicação de uma réplica, invocando expressamente o direito de resposta e juntando, para o efeito, um texto intitulado “Escola de Vila Boa é das melhores do Concelho de Barcelos”, com uma extensão total de cerca de 420 palavras.

4. Igualmente por carta, datada de 17 de Março de 2008, veio o Recorrido informar o Recorrente que, tendo ouvido o conselho de redacção, foi decidido não publicar o texto de resposta, uma vez que a Câmara Municipal de Barcelos foi ouvida aquando da elaboração da notícia e que as respectivas declarações, idênticas àquelas que constam da réplica, foram publicadas. Além disso, refere que as expressões contidas na notícia são da própria Câmara Municipal e de encarregados de educação, nomeadamente a alusão a “bairro de lata”.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a alegada denegação do seu direito de resposta, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio deste Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais, que deu entrada em 4 de Abril de 2008. Alega que lhe foi ilegalmente denegado o direito de resposta, requerendo que seja ordenada a publicação do texto em termos conformes às exigências legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio dizer o seguinte, em síntese:

i. O Recorrente foi ouvido para a elaboração da notícia. Caso fosse de admitir o direito de resposta nestes casos, deixaria de fazer sentido ouvir os interessados na matéria noticiada, sob pena de duplicações absolutamente injustificadas;

ii. O Recorrente, no seu texto de resposta, não contesta as deficiências expostas na notícia, apenas se compromete a resolvê-las num futuro incerto.

O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos constantes dos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º, no artigo 25.º, n.º 4, no artigo 26.º, n.º 1, e no artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), artigo 59.º e artigo 67.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Em primeiro lugar, importa referir que o Recorrente goza, efectivamente, de um direito de resposta face à notícia publicada na edição de 28 de Fevereiro de 2008 do jornal “Barcelos Popular”.

2. Com efeito, a peça jornalística descreve uma escola do 1.º ciclo com graves deficiências em termos de infra-estruturas e equipamentos, referindo que é imputado à Câmara Municipal de Barcelos tê-la votado ao “abandono” e ao “esquecimento”. Assim, as referências ao estado de degradação do estabelecimento escolar são susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do Recorrente, preenchendo-se o requisito estabelecido pelo artigo 24.º, n.º 1, da LI.

3. Importa, contudo, analisar o argumento, esgrimido pelo Recorrido, de que o Recorrente foi ouvido aquando da elaboração da notícia, encontrando-se, aliás, a sua posição citada na notícia, pelo que não haveria, em virtude desse facto, lugar a direito de resposta. Com efeito, a notícia termina com dois parágrafos, encimados pelo subtítulo “Fuga de água resolvida na Páscoa”, com o seguinte teor:

«A autarquia acha “abusivo, lamentável e de mau gosto” a designação “bairro de lata”. Face à eventual manifestação, promete que “não vai identificar ninguém, ao contrário do que acontece em manifestações de professores” no país, pois “vive-se num concelho livre”.

Quanto à fuga de água, exige acção de máquinas e será tratada nas férias da Páscoa, sem custos, “no âmbito da garantia da obra”. Em relação a extintores “nada foi comunicado”, enquanto o piso tem passeios e rampas “adequados” e “dignos”.»

4. A audição das partes com interesses atendíveis constitui, para o jornalista, um dever deontológico, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista,

constante da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, sendo uma das vertentes do rigor jornalístico. Sendo certo que o cumprimento dos deveres inerentes ao rigor não afasta necessariamente o direito de resposta, na medida em que uma notícia elaborada em termos rigorosos pode, apesar disso, conter referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado, deve, todavia, considerar-se que não cabe, em princípio, direito de resposta contra declarações proferidas pelo próprio respondente, muito menos encontrando-se citadas em discurso directo. Só assim não será no caso de as afirmações citadas não terem sido proferidas pelo suposto autor, bem como no caso de terem sido deturpadas, truncadas ou descontextualizadas de modo a ganharem um sentido diverso do pretendido que consubstancie uma ofensa à reputação e boa fama de quem as emitiu.

5. Dadas as circunstâncias particulares da situação em análise, enunciadas acima, não parece ter sido o caso, no que respeita aos parágrafos finais da notícia, encimados pelo subtítulo “Fuga de água resolvida na Páscoa”. Assim sendo, deverão ser excluídos do âmbito das referências objecto de resposta aquelas que constam dos referidos parágrafos.

6. Ora, o texto respondido, descontando os dois parágrafos finais e respectivo subtítulo, relativamente aos quais claramente não há lugar a direito de resposta, tem uma extensão de cerca de 290 palavras. O texto de resposta, por seu turno, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, atinge uma extensão de cerca de 420 palavras. É fácil concluir que se encontra excedido o limite máximo de extensão da réplica, o qual, no presente caso, a lei fixa em 300 palavras, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI.

7. Assim, caso pretenda ver o seu texto publicado ao abrigo do direito de resposta, deverá o Recorrente refazer o mesmo, de modo a respeitar o limite de 300 palavras, ou, em alternativa, efectuar o pagamento da parte excedente, a preço equivalente ao da

publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 1, da LI.

8. Por fim, não pode o Conselho Regulador da ERC ignorar que as práticas do Recorrido no tocante ao direito de resposta foram já objecto de reprovação em diversas deliberações, sem que a conduta subsequente do Recorrido tenha evidenciado sinais do necessário esforço de revisão das respectivas práticas nesta matéria. Com efeito, concluiu-se pela existência de situações, imputáveis ao Recorrido, de denegação do direito de resposta ou de cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do mesmo, nas Deliberações n.º 25/DR-I/2008, de 20 de Fevereiro de 2008, n.º 27/DR-I/2008, de 21 de Fevereiro de 2008, n.º 29/DR-I/2008, de 27 de Fevereiro de 2008, n.º 30/DR-I/2008, de 27 de Fevereiro de 2008, e n.º 31/DR-I/2008, de 27 de Fevereiro de 2008. Sendo certo que a não satisfação ou recusa infundada do direito de resposta constitui infracção contra-ordenacional, prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da LI, e tendo em conta os antecedentes indicados acima, justifica-se plenamente a abertura de processo contra-ordenacional contra o Recorrido.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso do Presidente da Câmara de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular”, por denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade, pelo Presidente da Câmara de Barcelos, de direito de resposta no tocante à notícia publicada na edição de 28 de Fevereiro de 2008 do jornal “Barcelos Popular”;
2. Convidar o Presidente da Câmara de Barcelos, caso pretenda exercer o direito que lhe assiste, a refazer o texto de resposta de modo a limitá-lo a uma extensão igual ou inferior a 300 palavras ou, em alternativa, a efectuar o pagamento da parte excedente, a

preço equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico;

3. Determinar ao “Barcelos Popular” a publicação da réplica, nos termos do artigo 26.º, n.ºs 2 e 3, da Lei de Imprensa, caso o Presidente da Câmara de Barcelos adopte uma das condutas referidas no ponto anterior;

4. Determinar a abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal “Barcelos Popular”, por denegação do direito de resposta, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

Lisboa, 24 de Abril de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira